



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DA PREFEITA

---

**LEI Nº 2.179/2026**

*"INSTITUI O SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL A ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA (LA) E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (PSC) NO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

A Câmara Municipal de Arceburgo, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC, bem como regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional no âmbito do Município de Arceburgo.

**Art. 2º** - O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC compreende o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Arceburgo, nos termos da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, integrado a todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

**Art. 3º** - O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC será organizado sob a responsabilidade da Gestão Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente da Prefeitura Municipal de Arceburgo, a quem caberá estabelecer normas, acompanhamento e fiscalização.

**§ 1º** - O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS será o órgão responsável pela execução do Programa de Atendimento Socioeducativo em meio aberto.



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DA PREFEITA

---

**§ 2º** - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA competem as funções deliberativas e de controle do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), bem como outras definidas na legislação municipal.

**Art. 4º** - O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC tem por objetivos:

I - atender ao adolescente, sentenciado judicialmente, em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012 - SINASE), no Plano Estadual de Medidas Socioeducativas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

II - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando sua reparação, dentro das competências do Município;

III - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento - PIA;

IV - criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino;

V - contribuir para o acesso a direitos e prover atenção socioassistencial.

**Art. 5º** - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, de que trata o inciso II, do art. 5º, da Lei Federal nº 12.594/2012, deverá ser elaborado em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual, com a participação de representantes dos órgãos públicos e privados afins, e será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura,



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

## GABINETE DA PREFEITA

---

esporte, capacitação/direcionamento para o trabalho, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados no ECA.

**Art. 6º** - O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC consistirá em:

**I** - atender aos adolescentes do Município de Arceburgo que tenham cometido atos infracionais de pequeno e médio potencial ofensivo, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca competente;

**II** - promover atividades que envolvam aprendizado relativo à cidadania, informática, esportes, recreação, artes e cultura;

**III** - capacitar os adolescentes participantes do programa para o ingresso no mercado de trabalho;

**IV** - implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para a concessão de estágios e trabalho para os adolescentes atendidos pelo programa.

**Art. 7º** - O Plano Individual de Atendimento - PIA será elaborado sob a responsabilidade da Gestão Municipal de Assistência Social, coordenação e equipe técnica multidisciplinar do Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, por meio do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, e deverá conter, no mínimo:

**I** - os resultados da avaliação interdisciplinar;

**II** - os objetivos declarados pelo adolescente;

**III** - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

**IV** - atividades de integração e apoio à família;

**V** - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DA PREFEITA

---

**VI** - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

**Parágrafo único** - O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

**Art. 8º** - Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

**Art. 9º** - O acesso ao Plano Individual de Atendimento será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

**Art. 10** - O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC será cofinanciado com recursos dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 11** - O Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos municipais próprios necessários para o desenvolvimento do programa.

**Art. 12** - A execução das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade reger-se-á pelos seguintes princípios, nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 12.594/2012:

**I** - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

**II** - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição das medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

**III** - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;



# Prefeitura Municipal de Arceburgo

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DA PREFEITA

---

**IV** - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

**V** - brevidade da medida em resposta ao ato cometido;

**VI** - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

**VII** - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

**VIII** - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status;

**IX** - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

**Art. 13** - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou fomento com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/14 e suas alterações.

**Parágrafo único** - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o programa instituído por esta Lei.

**Art. 14** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arceburgo, 20 de agosto de 2026.

  
**MARGARETH OLIVEIRA ANACLETO**  
**Prefeita Municipal**

